



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1648968 - CE (2020/0009245-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA
ADVOGADO : FÁBIO CARVALHO DE ALVARENGA PEIXOTO - CE022608B
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : PATRÍCIA OLIVEIRA DE BARROS - CE014236

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. BEM PÚBLICO. VEDAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 183, § 3º, E 191, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 102 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E SÚMULA 340/STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 (SÚMULA 284/STF). ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 7º, 9º, 10 E 492, TODOS DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Esta Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A Constituição Federal, em seus artigos 183, § 3º, e 191, parágrafo único, estabelece expressamente que "*Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião*". O tema também é retratado no Código Civil de 2002, dispondo-se no art. 102 que "*Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião*". Nesse mesmo sentido, ainda sob a égide do Código Civil de 1916, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 340, que dispõe: "*Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião*".

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1648968 - CE (2020/0009245-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : FÁBIO CARVALHO DE ALVARENGA PEIXOTO - CE022608B
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : PATRÍCIA OLIVEIRA DE BARROS - CE014236

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. BEM PÚBLICO. VEDAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 183, § 3º, E 191, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 102 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E SÚMULA 340/STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 (SÚMULA 284/STF). ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 7º, 9º, 10 E 492, TODOS DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Esta Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A Constituição Federal, em seus artigos 183, § 3º, e 191, parágrafo único, estabelece expressamente que "*Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião*". O tema também é retratado no Código Civil de 2002, dispondo-se no art. 102 que "*Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião*". Nesse mesmo sentido, ainda sob a égide do Código Civil de 1916, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 340, que dispõe: "*Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião*".

4. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra a decisão de fls. 265/269, da lavra desta relatoria, que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial do agravante.

O agravante alega que "*resta demonstrado que o acórdão não está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, na medida que o caso dos autos necessitava da devida instrução e julgamento na primeira instância, bem como não estava madura o suficiente*" (fl. 279).

Embora intimado, o agravado não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 289).

É o relatório.

VOTO

De início, é importante recordar que a parte ora agravante suscitou, nas razões do apelo nobre, ofensa aos arts. 7º, 9º, 10, 492 e 1.022, todos do Código de Processo Civil de 2015, argumentando, em resumo, que, *"Com base nisto, aceitar que a matéria não discutida na apelação do Estado do Ceará, vez que o pleito levado ao TJCE era o de exclusivamente reformar a decisão do o juízo 'a quo' para que o processo retornasse à origem para instrução e julgamento fere frontalmente os dispositivos relativos à vedação à decisão surpresa e ao contraditório substancial, na medida em que não foi oportunizado ao Recorrente manifestar-se quanto aos fundamentos lançados pelo julgador no acórdão recorrido"* (e-STJ, fl. 159).

Com efeito, verifica-se deficiente a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que formulada de maneira genérica, sem demonstração precisa de vício de omissão, obscuridade ou contradição eventualmente constante no v. acórdão recorrido, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

No tocante aos demais dispositivos apontados como violados, percebe-se ausente o necessário prequestionamento, porquanto não apreciados pela Corte de origem, conclamando a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Esta Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto, quando for verificada a exorbitância da importância arbitrada em relação à obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Hipótese em que a multa por descumprimento da obrigação de fazer reduzida de R\$1.000,00 (hum mil reais) por dia para R\$500,00 (quinhentos reais), totalizando R\$40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), valor que se mostra proporcional no caso, em que a recorrente não cumpriu tutela de

urgência para cobertura do procedimento cirúrgico da parte agravada, não refletindo, portanto, situação excepcional apta a justificar a redução da multa em sede de recurso especial.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.558.852/PE, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024)

Por fim, é de bom alvitre destacar que a Constituição Federal, em seus artigos 183, § 3º, e 191, parágrafo único, estabelece expressamente que "*Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião*". O tema também é retratado no Código Civil, dispondo-se no art. 102 que "*Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião*". Nesse mesmo sentido, ainda sob a égide do Código Civil de 1916, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 340, que dispõe: "*Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.*"

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.648.968 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0009245-2

Número de Origem:

00008852320108060001 8852320108060001

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA

ADVOGADO : FÁBIO CARVALHO DE ALVARENGA PEIXOTO - CE022608B

AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA

ADVOGADO : PATRÍCIA OLIVEIRA DE BARROS - CE014236

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO DA
L 6.969/1981

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA

ADVOGADO : FÁBIO CARVALHO DE ALVARENGA PEIXOTO - CE022608B

AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA

ADVOGADO : PATRÍCIA OLIVEIRA DE BARROS - CE014236

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos

Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de novembro de 2024